



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0

Interessados: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Assunto : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TRT DA 16ª REGIÃO QUE TRATA DOS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO DE JUIZ

Trata-se de requerimento administrativo interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em razão de decisão administrativa do TRT da 16ª Região que regulamenta o procedimento de remoção de juízas do Trabalho no âmbito daquele Regional, estabelecendo em seu conjunto a hipótese de "remoção por merecimento".

Sustenta a ANAMATRA que a regulamentação fundou-se em equívoco interpretativo de mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n° 45, já que o Tribunal Regional da 16ª Região entendeu que as remoções no âmbito do Poder Judiciário Federal se dão, atualmente, de forma alternativa, qual seja **por merecimento e antigüidade**.

A situação concreta de preterição ocorreu em fevereiro de 2006, quando houve a remoção que desrespeitou o critério de antigüidade, sendo preterido juiz mais antigo, em favor de magistrado mais novo, no processo de remoção para a 3ª Vara do Trabalho de São Luiz.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0

Alega que outros Regionais (TRTs da 2^a, 4^a, e 8^a Regiões) mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 45, já apreciaram requerimentos quanto à aplicação do critério de merecimento nas remoções e deliberaram de forma diversa da adotada pelo TRT da 16^a Região, mantendo aplicável a legislação específica que traz, como único critério, a antigüidade. Tal situação, por si só, já exigiria a necessidade da manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que se uniformize o critério a ser adotado.

Assim, diante da necessidade de uniformização da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, e de padronizar procedimentos dessa natureza vinculados à carreira da magistratura e a organização judiciária do Trabalho, requer a ANAMATRA o seguinte:

- Seja anulada a Resolução Administrativa n°. 026/2005 do TRT da 16^a Região, por contrariar o art. 654, § 5º, alínea a, da CLT, especialmente na parte em que estabelece a remoção por merecimento;
- seja determinado ao TRT da 16^a Região que se abstenha de proceder a remoções sem observância o critério de antigüidade;
- torne nula e sem efeito a remoção ocorrida, sem observância do critério de antigüidade, considerando a esfera administrativa e o disposto na Súmula 473 do STF; - seja editada resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentando a matéria em âmbito nacional e na



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0
qual fique estabelecida como único critério a
antigüidade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A associação requerente postula a reforma da Resolução Administrativa n°. 26/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e a regulamentação da matéria de fundo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Considerando a competência estabelecida no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conheço da matéria. Ressalto que, em razão da relevância da matéria, esta também pode ser examinada de ofício (inciso VIII), haja vista a interpretação equivocada sobre o instituto da remoção de juízes titulares do trabalho que extrapola interesse individual de magistrados.

II - MÉRITO

Trata-se de requerimento interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho visando a regulamentação do procedimento de remoção de juízes do Trabalho, em razão de decisão administrativa do TRT da 16ª Região que, no âmbito daquele Regional, estabeleceu a hipótese de "remoção por merecimento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0

Sustenta a ANAMATRA que a Resolução Administrativa n° 26/2005 do TRT da 16ª Região fundou-se em equívoco interpretativo de mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n°. 45, porquanto o Tribunal Regional entendeu que as remoções no âmbito do Poder Judiciário Federal se dão, atualmente, de forma alternativa, qual seja **por merecimento e antigüidade**.

Com efeito, a Emenda Constitucional n° 45, ao introduzir o inciso VIII-A, que assere: "a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas `a´, `b´, `c´, `d´ e `e´ do inciso II", apenas introduziu disciplina sobre **pedido de remoção e permuta de magistrados "de comarca de igual entrância"**, que se refere única e exclusivamente a **magistratura estadual**, porquanto apenas a Justiça Comum Estadual observa na divisão territorial o conceito de "comarcas" e na estrutura hierárquica o conceito de "entrâncias", que são justamente os citados no art. 93 da Carta Magna.

Ora, o elemento diferencial central e que leva à interpretação da aplicabilidade do critério da "remoção por antigüidade e merecimento" à magistratura da União, é justamente a ausência de hierarquia ou diferença de nível entre juízes da mesma instância ou grau. Já os magistrados de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0

primeiro grau da Justiça Estadual têm carreira nas diversas entrâncias, até que se habilitem a postular a promoção para o cargo subsequente, o que não ocorre na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, em que todos estão no mesmo nível.

A aplicação desse critério à magistratura da União resultaria em graves distorções e em sérias injustiças na carreira, porquanto permite que magistrado mais novo ao cargo venha preterir, por "merecimento", magistrado mais antigo, com dez ou quinze anos de exercício no cargo a mais do que o concorrente. A barreira da entrância minimiza este efeito na justiça comum estadual, limitando a discricionariedade na "concorrência por merecimento" apenas a magistrados que tenham aproximadamente o mesmo tempo de atuação.

Ressalte-se que a própria LOMAN já estabelecia norma sobre remoção por merecimento no âmbito da Justiça Estadual e, no conjunto normativo, fazia referência à aplicação suplementar daqueles dispositivos à Magistratura da União, valendo-se, ali também, da expressão "no que couber", e sempre se entendeu que a disciplina da remoção não afetava as normas especiais que regem a matéria na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho.

Ademais, os próprios dispositivos constitucionais em vigor fazem referências a leis específicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0

para disciplina da organização judiciária da Justiça Federal (art. 107, § 1º: "a lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede") e da Justiça do Trabalho (art. 113: "A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho."). Essas normas constitucionais, portanto, **dão sustentáculo à vigência das normas especiais que disciplinam esses ramos do Judiciário, afastando qualquer dúvida quanto à equivocada interpretação de perda de eficácia normativa dessas normas especiais.**

Apenas futura legislação ordinária poderá alterar a disciplina da matéria envolvendo o **provimento derivado de cargo de juiz** no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, já que não se registra vácuo legislativo envolvendo o tema "remoção" no contexto da Justiça Estadual e da União, haja vista a previsão legal já existente para a Justiça Estadual nos artigos 80 a 88 da LOMAN, além da previsão específica para a Justiça do Trabalho prevista no artigo 654, § 5º, alínea a, da CLT e no artigo 18 da Lei Federal n° 5.010/66, no que tange à Justiça Federal, já satisfazendo assim aos ditames previstos nos artigos 107, § 1º, e 113, no que tange à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

Registre-se também de que a simples remoção de juiz titular de uma Vara do Trabalho para outra **não é considerada como promoção**, mas, apenas, como lotação de magistrado em local diverso daquele para o qual foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0
inicialmente designado, acrescido do fato de que **não existe hierarquia entre as Varas do Trabalho, já que, dentro da estrutura funcional da Justiça do Trabalho, todas elas se situam no mesmo patamar de igualdade horizontal**, demonstrando, assim, a ausência de ato discricionário de maior complexidade, não sendo necessário o exame de **critério diverso do da antigüidade para a escolha do magistrado, conforme orientação prevista no Diploma Consolidado**, que assere:

“§ 5° O preenchimento dos cargos de presidente de Vara, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região;

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida dentro de 15 dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.”

Por esses fundamentos, conclui-se que permanece em vigor o art. 654, § 5°, alínea a, da CLT, razão pela qual se acolhe a proposta da ANAMATRA para que a Resolução Administrativa n°. 26/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região seja cassada e, ainda, atribuída a esta decisão caráter normativo de observação obrigatória por todos os Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 153/2006-000-90-00.0

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que proceda à cassação da Resolução Administrativa n°. 26/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; e II - imprimir caráter normativo a esta decisão segundo a qual permanece em vigor o art. 654, § 5º, alínea a, da CLT para efeito de remoção de juiz titular de Vara do Trabalho, a ser observada para todos os Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Conselheiro Relator